



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

SABRINA ALVES ROCHA

**ANIMAIS SÃO SUJEITOS DE DIREITO: A BUSCA POR UMA SOCIEDADE
JUSTA E IGUALITÁRIA PARA TODOS OS SERES VIVOS**

**GUARABIRA
2019**

SABRINA ALVES ROCHA

**ANIMAIS SÃO SUJEITOS DE DIREITO: A BUSCA POR UMA SOCIEDADE
JUSTA E IGUALITÁRIA PARA TODOS OS SERES VIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental e Direito Animal.

Orientadora: Prof.^a Ms. Mariana Tavares de Melo.

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R672a Rocha, Sabrina Alves.

Animais são sujeitos de direito [manuscrito] : a busca por uma sociedade justa e igualitária para todos os seres vivos / Sabrina Alves Rocha. - 2019.

30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.

"Orientação : Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Animais. 2. Seres Sencientes. 3. Sujeitos de Direito. 4. Igualdade. I. Título

21. ed. CDD 344.046

SABRINA ALVES ROCHA

ANIMAIS SÃO SUJEITOS DE DIREITO: A BUSCA POR UMA SOCIEDADE JUSTA
E IGUALITÁRIA PARA TODOS OS SERES VIVOS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a/ao Coordenação
/Departamento do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

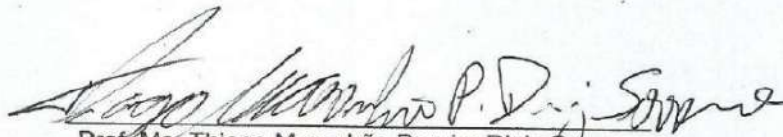
Área de concentração: Direito Ambiental e
Direito Animal.

Aprovada em: 13/06/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Ms. Mariana Tavares de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha avó, Dona Branca, pela dedicação, companheirismo, amor e por sempre ter acreditado em mim, DEDICO.

A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não apenas é necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer.

(SINGER, 2010, p. 13).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
EC	Emenda Constitucional
PEA	Projeto Esperança Animal
PSD	Partido Social Democrático
SP	São Paulo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	08
2.	A HISTÓRIA DO DIREITO DOS ANIMAIS	08
2.1.	Evolução das leis no desenvolvimento do Direito Ambiental	08
2.2.	Fase da exploração desregada, fase fragmentária e fase holística	09
2.3.	Nascimento da defesa animal	10
3.	ANIMAIS SÃO SUJEITOS DE DIREITO	12
3.1.	Cultura milenar de exploração animal	15
3.2.	As crueldades em nome do mercado comercial	17
3.3.	O problema do abandono e a negligência do Poder Público	18
4.	O PAPEL DA LEGISLAÇÃO NA PROTEÇÃO ANIMAL	19
4.1.	Base constitucional	20
4.2.	Lei dos crimes ambientais	21
4.3.	Novas interpretações do Código Civil	22
5.	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS	23

**ANIMAIS SÃO SUJEITOS DE DIREITO: A BUSCA POR UMA SOCIEDADE JUSTA
E IGUALITÁRIA PARA TODOS OS SERES VIVOS**

**ANIMALS ARE SUBJECT TO RIGHT: THE SEARCH FOR A FAIR AND EQUALITY
SOCIETY FOR ALL LIVING BEINGS**

Sabrina Alves Rocha*
Mariana Tavares de Melo**

RESUMO

O presente trabalho visa expor a defesa de que os animais são sujeitos de direito devendo ser resguardados pela tutela jurisdicional. Logo, para um maior entendimento apresenta uma análise da evolução da legislação que envolve o direito ambiental até o momento do nascimento efetivo da defesa animal, trazendo a partir deste ponto explicações sobre a cultura antropocêntrica voltada a intitular os animais não humanos como seres inferiores. Sendo assim, aborda sobre as crueldades vivenciadas diariamente por estes seres sencientes e explana através das legislações vigentes no Brasil como o Direito e a sociedade ainda tem dificuldades em reconhecê-los como reais detentores de direitos, e não como objetos (bens móveis semoventes) a disposição das vontades do homem. Nesse toar, o estudo em comento enfatiza o princípio da igualdade em relação a todos os seres vivos, demonstrando que pelo fato de serem sensíveis ao mundo a sua volta e por sentirem dor, prazer, alegria, assim como outros sentimentos que normalmente são atribuídos apenas aos humanos, os mesmos devem ser considerados sujeitos de direito. Ressaltando-se, ainda, que a semelhança entre o funcionamento da estrutura física dos animais humanos e não humanos enriquece a tese levantada e defendida por este artigo científico.

Palavras-chave: Animais. Seres Sencientes. Sujeitos de Direito. Igualdade.

ABSTRACT

The present work aims to expose the defense that animals are subjects of right and should be protected by judicial protection. Therefore, for a better understanding, it presents an analysis of the evolution of legislation that involves environmental law up to the moment of the effective birth of the animal defense, bringing from this point explanations about the anthropocentric culture aimed at titling nonhuman animals as inferior beings. Thus, it addresses the cruelties experienced daily by these sentient beings and explains through the laws in force in Brazil as the Law and society still has difficulties in recognizing them as real rights holders, and not as objects (movable assets) to disposition of the wills of man. In this toar, the study in question emphasizes the principle of equality in relation to all living beings, demonstrating that because they are sensitive to the world around them and feel pain, pleasure, joy, as well as other feelings that are usually attributed only to humans, they should be considered as subjects of law. It is also worth noting that the similarity between the

*Bacharelada do Curso de Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III. E-mail: sabrinaalvesrocha7@gmail.com.

**Mestra em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: nanatavares75@gmail.com.

physical structure of human and non-human animals enriches the thesis raised and defended by this scientific article.

Keywords: Animals. Sentient beings. Right subjects. Equality.

1. INTRODUÇÃO

O estudo da defesa do meio ambiente ainda é muito recente, sendo a proteção animal ainda mais jovem. Portanto, mudar a concepção de que um animal não existe para ser um escravo do ser humano ainda tem-se mostrado um desafio.

Apesar disso, aos poucos a defesa animal vem ganhando uma forma mais rígida e consistente, de modo que a cultura antropocêntrica aos poucos vai sendo deixada de lado.

Reconhecê-los como sujeitos de direitos, sem dúvidas, influenciará não apenas a vida destes seres sencientes, mas a de todos os seres humanos, uma vez que instituirá nesta sociedade uma cultura voltada a ensinar aos cidadãos os valores da empatia e respeito a todos os seres vivos como base de uma nação, estimulando o equilíbrio socioambiental.

O presente trabalho utilizou o método dedutivo de investigação, adotando a pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa. Deste modo, o estudo foi realizado com base em doutrinas jurídicas acerca do Direito Ambiental e Animal e nas legislações e jurisprudências pertinentes a matéria, bem como através da análise de artigos científicos e demais documentos eletrônicos publicados na internet.

Logo, o primeiro capítulo dispõe sobre a evolução histórica da legislação protetiva do direito ambiental facilitando a compreensão e importância deste assunto. O capítulo seguinte busca apresentar a cultura de coisificação dos animais a que o homem foi exposto, a qual é destinada a desvalorizar o animal.

Além disto, este estudo demonstra como o mercado comercial se comporta frente aos animais não humanos e como a permanência e força desta cultura influencia na prática do abandono animal.

Por fim, observa-se o ponto atual de evolução da legislação animal, demonstrando-se a importância das entidades jurídicas e, conseqüentemente da sociedade, enxergarem estes seres sencientes como sujeitos de direito.

Isto posto, este trabalho visa conscientizar a população em geral da importância do reconhecimento do direito dos animais, afinal são seres vivos sujeitos a dor, a alegria e a fome, sendo, portanto, detentores do direito a uma existência digna.

2. A HISTÓRIA DO DIREITO DOS ANIMAIS

2.1. Evolução das leis no desenvolvimento do Direito Ambiental

Antes de qualquer estudo é preciso compreender o desenrolar histórico de acontecimentos e marcos que levaram ao ponto atual de reconhecimento dos direitos dos animais.

Desta forma, deve-se analisar a evolução da legislação protetiva do Direito Ambiental. Como grande estudioso da área Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin apresenta a evolução legislativa ambiental brasileira através de três momentos históricos, o que ele prefere chamar de modelos, quais sejam: a fase da

exploração desregrada (ou do *laissez-faire* ambiental), a fase fragmentária e a fase holística.

2.2. Fase da exploração desregrada, fase fragmentária e fase holística

A primeira fase conhecida por exploração desregrada (ou ainda, *laissez-faire* ambiental) refere-se ao período compreendido entre o descobrimento do Brasil no ano de 1500 até aproximadamente o início da segunda metade do século XX.

Essa fase não destinou atenção à proteção do meio ambiente, é plenamente marcada por um total desrespeito ao meio natural.

Ocorre que, apesar de desconsiderar o meio ambiente como bem a ser preservado, existiam alguns cuidados com determinados recursos naturais que possuíam valor comercial para os habitantes daquela época.

Desta forma, resta claro que a existência de algum indício de cuidados com o meio ambiente possuía puramente fins comerciais. Não havendo, portanto, preocupação na elaboração de leis específicas para a proteção do meio ambiente como bem jurídico tutelado.

Nestes termos, afirmou Antônio Herman V. Benjamin:

Esta, pois, a fase da exploração desregrada ou do *laissez-faire* ambiental, em que a conquista de novas fronteiras (agrícolas, pecuárias e minerárias) era tudo o que importava na relação homem-natureza. Tinha na omissão legislativa seu traço preponderante, relegando-se eventuais conflitos de cunho ambiental quando muito ao sabor do tratamento pulverizado, assistemático e privatístico dos direitos de vizinhança. (BENJAMIN, 1999, p. 51)

Observa-se, portanto, que os mínimos recursos naturais que recebiam algum tipo de proteção eram em tese "protegidos" para serem explorados.

Sabe-se que na época do descobrimento do Brasil o Pau-Brasil era o bem mais desejado, em virtude dos colonizadores (exploradores) terem descoberto seu valor principalmente para o mercado de tinturas.

Acontece que frente ao total descontrole da exploração deste recurso natural, nasceu em 1605 a primeira lei com cunho ambiental (mesmo que isolado) no país, o Regimento do Pau-Brasil, o qual almejava a proteção das florestas.

Além disto, surgiram em 1797 a Carta régia voltada proteção dos rios, nascentes e encostas; em 1799, o Regimento de Cortes de Madeiras, com o intuito de firmar regras mais severas para a derrubada de árvores; em 1850, a Lei nº 601/1850, a primeira lei de terras do Brasil; em 1911, tem-se a criação da primeira reserva florestal do Brasil onde anteriormente se localizava o Território do Acre através do Decreto nº 8.843; em 1916, nasce o revogado Código Civil Brasileiro apresentando dispositivos acerca da natureza ecológica; em 1934, surgem o Código Florestal e o Código de Águas; e, em 1964 é promulgado o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504).

Passando adiante, tem início a fase fragmentária, na qual passam a surgir preocupações com algumas categorias de recursos naturais, entretanto, o meio ambiente em si ainda é desvalorizado.

A medida de impor controles legais às atividades exploratórias demonstra um mínimo avanço em relação ao período histórico anterior. Entretanto, apesar do Brasil passar a legislar sobre a proteção de determinados recursos naturais, a percepção de preservar um meio ambiente integrado e complexo ainda se encontrava distante.

Todavia, apesar de se observar o início de uma preocupação em regular normas para proteção de determinados recursos naturais, é notável que a preocupação em destaque relaciona-se a meios naturais que despertam interesse econômico ao homem.

Ficando de lado a proteção ao meio ambiente em sua integralidade, uma vez que apenas fragmentos deste são tutelados pelo direito (fragmentos estes que possam claramente atribuir alguma vantagem econômica ao ser humano).

Sendo assim, Antônio Herman V. Benjamin (1999, p. 51) relata como legislações frutos deste período o Código Florestal, de 1965; os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, todos de 1967; a Lei da Responsabilidade por Danos Nucleares, de 1977; a Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição, de 1980, a qual segundo ele já carrega elementos próprios da terceira fase; e a Lei de Agrotóxicos, de 1989.

Além disto, o doutrinador em questão aponta para a criação da SEMA (Secretaria Especial do Meio Ambiente) através do Decreto Federal nº 73.030, de 30 de outubro de 1973, entidade esta que já apresentava um quadro normativo especializado mais avançado em comparação a época em que foi criado.

Ademais, surgiram, ainda, nesta fase as seguintes legislações: em 1967, além dos Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração fora editada a Lei de Proteção a Fauna; e, em 1795, empresas poluidoras ficaram obrigadas a garantir a prevenção e correção de danos ao meio ambiente, com fulcro no Decreto-Lei 1.413;

Iniciando a terceira e atual fase da evolução legislativa protetiva ambiental, a fase holística possui como marco inicial a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). É a partir deste ponto que o meio ambiente passa realmente a ser protegido e resguardado de maneira integral.

A visão fragmentária fica para trás e o meio ambiente passa a ser enxergado como um "sistema ecológico integrado" (BENJAMIN, 1999, p. 52), com leis direcionadas a resguardar o meio ambiente como um todo, sendo guiado e defendido por princípios, diretrizes e objetivos próprios.

Outrossim, em 1985 é editada a Lei nº 7.347, a conhecida lei da Ação Civil Pública, sendo garantida a partir dela a defesa do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos.

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 225 passa na presente fase a expressamente tutelar o meio ambiente como bem jurídico integrado, ganhando a proteção ambiental *status* constitucional.

Em seguida, em 1991, surge a Lei nº 8.171 (Lei de Política Agrícola), em 1998, nasce a famosa Lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605), em 2000, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985), e, por fim, é sancionada a Lei nº 10.257 em 2001, a qual dispõe sobre o Estatuto das Cidades.

Salienta-se, ainda, a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental introduzido definitivamente em nosso ordenamento jurídico, garantindo a responsabilidade civil objetiva para o dano ambiental.

Então, trazendo ainda mais força a essa nova fase, veio à elaboração da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), definindo a atuação da proteção do meio ambiente nos âmbitos administrativo, civil e penal.

2.3. Nascimento da defesa animal

A partir de toda a evolução histórica apresentada, percebe-se que a defesa do meio ambiente e a existência do ramo do direito ambiental é muito recente. Sendo

assim, neste tópico se encaixa a defesa animal como um estudo extremamente atual para a sociedade.

Na época do direito clássico (período após a Revolução Francesa) a natureza e tudo o que a formava era considerado coisa ou bem, que poderiam estar sujeitas ou não a apropriação. Deste modo, os animais sob esta ótica seriam considerados coisas sujeitas à apropriação do homem.

A nação brasileira passou a receber no século XVI os primeiros animais domésticos para uso nas lavouras, pecuária, expedições e transportes de um modo geral. Desta forma, as Ordenações do Reino a época trouxeram algumas normatizações voltadas à proteção da flora e da fauna com um fim econômico, ou seja, conforme já delineado nos tópicos anteriores, não havia preocupação em defender o meio ambiente em si, mas existia apenas interesse na defesa de uma coisa/propriedade que geraria lucros a coroa.

Tal era a crueldade deste sistema voltada ao lucro que com o fito de garantir a defesa dos interesses econômicos do colonizador fora lançada no ano de 1791 a Carta Régia ordenando o extermínio de diversos animais. Conforme retrata Levai (2004, p. 26), “No ano de 1791, por interesse no desenvolvimento econômico do comércio de cavalos, o governador da Capitania de Goiás obteve Carta Régia ordenando o extermínio incondicional de mulas, burros e jumentos”. (apud, SILVA, 2014).

Ocorre que, algum tempo após, mais precisamente em 06 de outubro de 1886, surgia em São Paulo o primeiro aparato legislativo com inclusão no Código de Posturas do município de uma norma que visava coibir a prática de castigos bárbaros e imoderados a animais por cocheiros, condutores de carroças, pipas d'água, ferradores ou semelhantes.

Observa-se que apesar de começarem a aparecer indícios de uma proteção aos animais a importância entregue ao tema ainda é mínima, visto que neste momento histórico o máximo que possuíam era uma simples disposição em um Código de um único município. Não havendo uma disposição específica para tutelar o direito desses seres de maneira regional e muito menos nacional.

Ocorre que, apenas um longo período depois, foi editado o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, o qual buscava a regulação das casas de diversões públicas vedando as diversões que causem sofrimento aos animais.

Cerca de 10 anos depois, o Presidente da República Getúlio Vargas apresentou ao povo brasileiro o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, estabelecendo medidas de proteção aos animais nos âmbitos cível e penal.

Ressalta-se que por meio deste decreto ficou reconhecido que todos os animais existentes no País seriam tutelados pelo Estado (artigo 1º), bem como seriam assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais (art. 2º, §3º).

Já, a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) tipificou a conduta de tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção relativa a política de costumes.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941)

Em seguida, a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67) disciplina em artigo 1º:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967)

Além disso, a lei em questão estabeleceu a vedação ao exercício da caça profissional (art. 2º), assim como proibiu o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha (art. 3º).

Ademais, a proteção e estímulos à pesca passaram a ser regulamentados pelo Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Sendo determinada a proibição da pesca em períodos de reprodução apenas pela Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 (revogada pela Lei nº 11.959/2009).

Em 1979, a Lei nº 6.638 definiu normas para a prática didático científica da vivissecção de animais, a qual foi revogada pela Lei nº 11.794/2008 responsável por regulamentar o artigo 225, §1º, VII acerca dos procedimentos para uso científico dos animais.

A lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 passou a dispor sobre o estabelecimento e funcionamento dos jardins zoológicos.

Outrossim, a Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987 proibiu a pesca e qualquer forma de molestamento intencional de toda espécie de cetáceo (golfinhos e baleias, por exemplo) em águas de jurisdição brasileira (art. 1º).

Com a chegada da Constituição Federal de 1988 a defesa ganha um destaque mais amplo como norma constitucional, uma vez que o artigo 225, §5º, VII destina ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Com a Constituição observa-se o fortalecimento da proteção ao meio ambiente como um sistema ecologicamente integrado e, não como fragmentos protegidos de forma muito delimitada.

Além disto, em 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 9.605 (conhecida como lei dos crimes ambientais) apresentou sanções penais e administrativas em virtude de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e mais especificamente tipificou os crimes contra a fauna demonstrando a importância de todos os animais para o ordenamento jurídico brasileiro, sem qualquer distinção, sejam estes animais silvestres ou domésticos.

Neste toar, observa-se um avanço que ocorreu de forma gradativa trazendo grandes vitórias para o meio animal e ambiental, de modo geral. Entretanto, sabe-se que ainda existem mudanças necessárias para que os seres em questão sejam reconhecidos com o devido valor que possuem.

3. ANIMAIS SÃO SUJEITOS DE DIREITO

A partir da Carta Magna, mais especificamente no artigo 5º, encontra-se expressamente a disposição do princípio da igualdade (ou da isonomia) disciplinando que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Outrossim, os graduandos em direito assim que iniciam a universidade deparam-se com a grande máxima da igualdade afirmada por Aristóteles, segundo o qual a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Nesta ordem de ideias, é plenamente reconhecido que as pessoas possuem condições distintas e que a existência destas distinções requerem que tratamentos diferenciados (e sob esta ótica desiguais) sejam tomados para que seja alcançada a igualdade.

Não se pode permitir que um cadeirante que deseja ir até uma biblioteca municipal ou uma praça, por exemplo, não possa se deslocar livremente porque não fora viabilizado o acesso por meio de rampas.

Neste passo, compreende-se que o fato do cadeirante possuir restrições físicas garante a ele um tratamento diferenciado para que possa gozar dos mesmos direitos que possui uma pessoa perfeitamente saudável.

A isonomia aplicada aos seres humanos prevista no art. 5º da Carta Magna pode e deve ser trazida para a compreensão de que existe a aplicação do princípio da igualdade na relação do homem e do animal.

Neste ponto, vem à tona algo mais profundo do que o que se encontra no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o qual disciplina que "Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência."

Nestes termos, o presente dispositivo trata da igualdade existente entre os próprios animais, ressaltando que estes nascem iguais e possuem os mesmos direitos à existência, entretanto, não estabelece qualquer relação do princípio em comento perante a relação homem e animal.

Sendo assim, este trabalho vem trazer a importância do estudo e do entendimento sobre a igualdade entre homens e animais e como esta é aplicada, definindo assim que animais não humanos são sujeitos direitos.

Antes de tudo, é preciso compreender que falar em igualdade entre animais humanos e não humanos não é defender que possuem os mesmos aspectos físicos e intelectuais. Naturalmente, existem diversas diferenças, afinal um cachorro ou uma vaca não trabalhará para pagar impostos e não irá votar para o Presidente da República.

Sob este enfoque, como delineado acima, o cadeirante apesar de não possuir a mesma condição física de uma pessoa perfeitamente saudável não deixa de ser considerado igual.

É a partir deste ponto que se deve entender que o fato de um ser vivo não pertencer a espécie humana não pode ser motivo para que o mesmo não seja reconhecido como sujeito de direito, sendo tratado de forma cruel e degradante.

Afinal, restam devidamente comprovados que os animais não humanos são seres sencientes, uma vez que sentem dor, frio, alegrias e estão sujeitos a depressão quando são abandonados, ou seja, eles tem consciência do mundo a sua volta.

Assim, por meio do reconhecimento que os animais são capazes de sentir dor e prazer, e, portanto, são seres sencientes, diversos autores já defendem este como um ponto suficiente para garantia da isonomia. E isonomia no sentido de uma vida digna, conforme declara Peter Singer:

O princípio básico da igualdade não requer *tratamento* igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos. (SINGER, 2010, p. 5)

Além deste posicionamento vislumbra-se o entendimento de Tom Regan, o qual traz aspectos muito interessantes para a compreensão do direito dos animais.

Ocorre que, através do que este digno estudioso defende, compreende-se que os seres que são “sujeitos-de-uma-vida” possuem direitos. Pois além de possuir o elemento vida como ponto de igualdade com o homem, estes seres se aproximam dos seres humanos através de outras características físicas, psicológicas e sociais. Entretanto, deve-se salientar que inicialmente essa defesa é estabelecida em relação aos mamíferos, o que não impede que seja estendida as demais espécies de animais.

Deste modo, observa-se que o senso comum mostra o que boa parte da população pensa sobre estes animais identificando e reconhecendo que os mesmos possuem consciência do mundo a sua volta e que a vida que gozam lhes garante direito a uma existência digna e saudável.

A linguagem comum retrata como os animais conseguem se comunicar com os demais seres a sua volta, demonstrando o que sentem e o que desejam.

Neste toar, o comportamento comum mostra que os seres sencientes quando colocados nas mesmas situações que os humanos tomam atitudes semelhantes para resolver o conflito instaurado. Desta forma, quando expostos a um cenário perigoso, por exemplo, fazem uso de sua linguagem para demonstrar que estão com medo, que precisam de ajuda e usam de todos os seus artifícios para fugir do que pode causar algum mal.

Além disto, os seres em comparação possuem corpos e sistemas comuns, visto que apresentam os mesmos sentidos, órgãos e como relata Tom Regan quando o homem recebe algum dano ao seu corpo às informações percorrem o mesmo caminho que no corpo dos animais.

Por fim, as origens comuns, seja acreditando que a criação resulta de Deus, seja de um processo evolutivo ou até mesmo de ambos, remete a análise de que o homem e os animais possuem um ancestral comum, o qual é refletido nas semelhanças anatômicas, sistêmicas e mentais.

Deste modo, Tom Regan, conforme todo o posicionamento acima relatado e apresentado na obra *Jaulas Vazias*, defende que os animais (e em um primeiro momento os mamíferos) são “sujeitos-de-uma-vida” com base nas características já relatadas, *in verbis*:

O senso comum e o significado das palavras na nossa linguagem comum sustentam a resposta afirmativa. Os comportamentos comuns entre nós, assim como nossas estruturas anatômicas comuns, sustentam essa resposta. Nossos sistemas neurológicos comuns e considerações sobre nossa origens comuns sejam através da evolução, seja como uma criação

separada de Deus, sustentam essa resposta. Se olharmos “com olhos imparciais”, veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. Apesar de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial: nós e eles somos sujeitos-de-um-vida. Se o mesmo pode ser afirmado sobre algum animal que não seja mamífero é o que vamos ver em breve. (REGAN, 2006, p. 72)

Frente a tantas semelhanças, percebe-se que não há fundamento para a defesa de que animais são apenas bens ou coisas, uma vez que são seres vivos que compreendem e sentem o mundo a sua volta, bem como são capazes de sentir as mais diversas espécies de sentimentos.

3.1. Cultura milenar de exploração animal

A cultura antropocêntrica vigorava desde os tempos antigos desvalorizando os animais e os colocando em posição de inferioridade. Para o antropocentrismo o ser humano está no centro do universo, sendo ele, portanto, o ser superior em relação às demais espécies.

O antropocentrismo está calcado na visão de que os animais humanos pertencem a uma categoria especial, pois parte do pressuposto de que a vida humana possui um valor singular, ao passo que as vidas não-humanas, ou seus estados, tem (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados (pouco ou) nada mais que bens, propriedades ou recursos para a humanidade. (MEDEIROS, 2013, p. 35)

Sendo assim, os animais por um longo tempo sempre foram reconhecidos pelo Direito e pelas sociedades apenas como seres vivos sem valores morais ou éticos, servindo como bens ou coisas a serviço do homem.

Neste passo, conforme já informado no capítulo anterior, os animais eram tratados como escravos e servos que deviam se sujeitar a vontade da humanidade.

Entre tantos apontamentos sobre as características dos animais, existiu o de que no corpo de animais estariam habitando a alma de homens não virtuosos que estariam pagando pelos pecados e crueldades que teriam praticado em sua vida anterior. A saber:

Sim, sem dúvida, Cebes; e é muito verossímil também que não sejam as almas dos bons, mas sim as almas dos maus que são obrigadas a vagar por esses lugares onde pagam a pena de sua primeira vida, que foi má, e onde continuam vagando até que, pelo amor que têm a essa massa corpórea que as segue sempre, vêm a se unir aos mesmos costumes que foram a ocupação de sua primeira vida. – Como é isso Sócrates? - Digo, por exemplo, Cebes, que aqueles que gozaram apenas a intemperança sem pudor, sem nenhuma contenção, entram realmente nos corpos de asnos e animais semelhantes, não crês? (PLATÃO, 1981, p. 53 apud SILVA, 2014)

Nestes termos, percebe-se que esta total desvalorização aos animais repercute também em um total desrespeito ao meio ambiente como um todo, uma vez que os seres humanos sempre acreditaram que não apenas os animais não

humanos, mas também todos os recursos naturais estariam a sua total disposição, colocando-se na posição de donos e detentores de toda a espécie de vida presente na Terra.

Logo, todo o impacto desta cultura é sentido na atitude de pessoas que se sentem no direito de ferir e até mesmo matar esses animais apenas porque desejam fazer, bem como na inserção de determinadas práticas cruéis como forma de cultura para os cidadãos, o que é inadmissível.

Neste sentido, a título de exemplo, apresentam-se as touradas da Espanha que são consideradas patrimônio histórico e cultural do país, nela os pobres touros são levados a uma arena, na qual um toureiro enfia lanças no lombo do animal e ao final deste “espetáculo” sangrento tem uma espada cravada em seu pescoço que o leva a morte, enquanto seres humanos aplaudem eufóricos com a cena.

Este não é o único exemplo de crueldade e exploração, as rinhas de galo, por exemplo, são práticas que continuam a acontecer clandestinamente no Brasil onde galos são instigados a brigar, enquanto se machucam e destroem um ao outro e em alguns casos (na maioria das vezes) chegam a morte. Fatos estes que também acontecem com cães.

Sendo assim, é de fácil percepção que a instituição de uma cultura que sempre colocou o homem no centro de tudo e de todos, acarretou na formação de homens, mulheres e crianças que não sabem respeitar o mundo a sua volta. Acreditando que não precisam se preocupar com os demais seres vivos que existem ao seu redor.

Neste ponto, ficou claro que a espécie humana estava sendo priorizada em detrimento de outras, o que ficou conhecido como especismo por defensores e estudiosos do ramo do direito animal. Assim, tal termo foi definido por Peter Singer como “o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras.” (SINGER, 2010, p. 11)

Nesta sintonia, compreende-se o quanto a sociedade sempre foi moldada na base do preconceito, seja em razão do sexo ou da cor da pele, mas também ao fato de pertencerem a espécies distintas.

Todavia, apesar da humanidade ter passado muito tempo vivendo sobre a visão do antropocentrismo, começaram a surgir mudanças e novas teorias que passaram a ser aplicadas fazendo com que esta visão ultrapassada e cruel fosse gradativamente deixada de lado.

Assim, a partir do momento que firmemente começam a surgir preocupações reais com o meio natural, passa-se a presenciar a inserção da cultura biocêntrica por meio da qual todas as formas de vida são igualmente importantes e não devem ser violadas, não havendo privilégios em razão da espécie ou das características existentes.

Entretanto, apesar de trazer à defesa dos animais a tona a nova cultura se torna restrita quando analisada sob a ótica do meio ambiente de modo geral, em virtude de não atribuir valor próprio ao ecossistema. Ocorre que o biocentrismo busca a proteção dos demais recursos naturais, pois são necessários a sobrevivência dos animais e não como meios naturais que gozam de direitos próprios, ou seja, destina-se a defesa específica dos animais por serem detentores de vida.

Por fim, evidencia-se a instituição do ecocentrismo como uma teoria que atribui a todos os valores da natureza direitos, não se restringindo aos animais não humanos. Desta forma, por ser mais abrangente que o biocentrismo tal cultura além

de combater a exploração animal busca reduzir a devastação da natureza, defendendo o meio ambiente de forma integral.

3.2. As crueldades em nome do mercado comercial

Desde o capítulo histórico foi demonstrado que durante as duas primeiras fases (desregrada e fragmentária) as possíveis preocupações em elaborar leis ou medidas protetivas em relação a estes seres sencientes sempre eram voltadas a obter alguma vantagem econômica.

Sendo assim, o homem sempre foi influenciado por uma cultura que o instiga a maltratar os animais e o meio ambiente, sem se preocupar com as consequências de suas atitudes.

Primeiramente, pode-se falar do mercado da moda e da indústria de roupas, sobre os quais diversos cidadãos usam vestimentas feitas a base de animais que foram sacrificados de forma cruel tendo seu direito a vida cerceado.

No que concerne ao mercado de peles, todo o ato cruel já se inicia na captura do animal que são confinados em minúsculas jaulas e são mortos a pauladas, estrangulados ou eletrocutados. Ressaltando-se que muitas vezes já são mortos no próprio momento da caça.

Normalmente, a morte ocorre quando estes seres atingem a maturidade e sempre no inverno, pois o pelo encontra-se mais longo e brilhante, portanto, mais atrativos para o comércio. Sendo assim, todos são violados e são mortos através de técnicas que causam muita dor e sofrimento.

O mercado alimentício é outra área que também esconde uma sequência de atos violentos no trato com animais, a começar pelo transporte e armazenamento dos mesmos, uma vez que vivos são transportados por longas distâncias em jaulas apertadas e sem a alimentação e fornecimento de água adequados.

Além disto, são expostos a condições severas de temperatura sejam muito frio ou calor, ou seja, antes mesmo de chegar ao local em que ficaram confinados até o abate todos os animais utilizados para consumo humano (bovinos e aves, por exemplo) já sofrem muito com práticas cruéis e que ocasionam imensos sofrimentos aos mesmos.

Ao chegar ao momento do abate chega-se ao ápice da crueldade, sendo esta uma das cenas mais brutais, serão utilizados a título de exemplo os bovinos, os quais são pendurados de cabeça para baixo enquanto funcionários da empresa responsável pegam facas longas e afiadas e cortam a garganta destes animais, sem que se preocupem se o método está causando dor ao animal, configurando total desrespeito a existência e a vida deste ser vivo.

Desta forma, desde o manejo ao abate estes sofrem e não recebem nenhum respeito a sua existência, uma vez que boa parte das empresas do ramo em comento não se preocupam em no mínimo fazerem uso de métodos indolores ao animal. Assim tais empresas buscam apenas a alternativa que gere mais lucro sem apresentarem preocupação com o bem-estar do animal.

Outras formas de exploração são os testes em animais, os quais são utilizados como parte do procedimento para confecção de cosméticos, por exemplo. Nesses casos os procedimentos acontecem da seguinte forma:

DE OLHOS VERMELHOS
Coelhos cobaias medem os efeitos químicos da aplicação de cosméticos

- 1 O produto é pingado nos olhos do animal. Os coelhos são mais fáceis de manusear e têm olhos grandes, o que permite a visualização das reações causadas pela substância
- 2 Como os produtos podem causar dor, irritação e ardor, os coelhos são imobilizados e usam suportes no pescoço. Isso evita que se mutilem arrancando os próprios olhos
- 3 Também é comum o uso de cliques de metal nas pálpebras para manter os olhos da cobaia sempre abertos, o que ajuda na observação dos efeitos da droga que está sendo avaliada
- 4 O estudo costuma ser feito sem anestesia e, como reação à substância testada, podem ocorrer inflamações, úlceras oculares e hemorragia. Em casos extremos, o animal pode ficar cego
- 5 No final, o coelho é sacrificado para análise dos efeitos das substâncias em seu organismo. Críticos do teste dizem que ele é inútil porque os olhos dos coelhos têm anatomia bem diferente da dos nossos. (VASCONCELOS, 2010)

Nestes termos, é de fácil percepção que o mercado comercial busca o lucro sem se preocupar com os danos causados aos animais e ao meio ambiente em geral, não havendo respeito à vida destes seres indefesos.

3.3. O problema do abandono e a negligência do Poder Público

Segundo o que já se encontra exaustivamente apresentado às pessoas estão cegas por raízes de uma cultura que sempre explorou os animais. Desta forma, estes seres são vistos como coisas e por este motivo muitos se sentem no direito de jogá-los nas ruas e estradas como se estivessem se desfazendo de um simples pedaço de papel.

É assombroso ver a atual situação do país quando o tema em debate é o abandono de animais. Seres que sentem dor, frio, tristeza são tratados como se não possuíssem qualquer espécie de sentimentos, como se não fossem capazes de sofrer.

Apesar de todos os animais estarem sujeitos ao abandono, sabe-se que a maior incidência desta prática remete-se aos cães e gatos, casos estes em que os abandonos chegam a proporções gritantes em cada município do país.

Ocorre que, para se ter um animal é necessária a existência de responsabilidade, uma vez que o ser humano que se compromete em cuidar está sendo responsável por uma vida, a qual deve ser digna e saudável, sem sujeitar o animal a agressões.

Ressaltando que não há uma definição expressa do crime de abandono, entretanto, o mesmo tem sido aplicado através de uma interpretação do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, *in verbis*:

- Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

Afinal, o abandono é, sem dúvidas, uma espécie de abuso e maus-tratos aos animais. Logo, o grande problema na punição do crime de abandono não está no

fato de não está disposto expressamente o termo abandono no dispositivo supramencionado, até porque o crime já é punido através deste artigo.

Na verdade, a grande problemática reside no fato da penalidade ser muito branda, não causando ao autor receio algum quanto à prática do crime em comento, bem como o Direito não conseguiu ainda passar para a sociedade o valor que possuem estes seres sencientes (resquícios de uma cultura antropocêntrica).

Salienta-se, ainda, que o abandono é um grave problema que repercute não apenas na área animal, mas também na saúde pública do país, uma vez que o descontrole populacional destes animais e o total desinteresse do Poder Público acabam resultando em animais doentes e que não recebem tratamento veterinário necessário, gerando possíveis disseminações de doenças para a população.

Acontece que o Poder Público, por força do artigo 225, §1º, VII, da CF é incumbido de proteger a fauna e a flora, sendo vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, bem como as que provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

Logo, o Estado não pode se manter inerte frente à prática de atos cruéis e degradantes aos animais, devendo por disposição constitucional agir. Todavia, não é o que nação brasileira presencia, visto que o abandono já tomou posições desenfreadas no país.

O Poder Público está, portanto, em falta com os animais, uma vez que não conseguem garantir a estes seres sencientes no mínimo uma existência digna.

4. O PAPEL DA LEGISLAÇÃO NA PROTEÇÃO ANIMAL

O Direito surgiu para solucionar os conflitos da vida em sociedade, buscando instituir a organização e paz social através de regras e normas a serem seguidas por toda a coletividade. Nestes termos:

É próprio do Direito ordenar a conduta de maneira bilateral e atributiva, ou seja, estabelecendo relações de exigibilidade segundo uma *proporção objetiva*. O Direito, porém, não visa a ordenar as relações dos indivíduos entre si para satisfação apenas dos indivíduos, mas, ao contrário, para realizar uma convivência ordenada, o que se traduz na expressão: "bem comum". O bem comum não é a soma dos bens individuais, nem a média do bem de todos; o bem comum, a rigor, é a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo do bem alheio, uma composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos. Modernamente, o bem comum tem sido visto, - e este é, no fundo, o ensinamento dos filósofo italiano Luigi Bagolini, - como uma estrutura social na qual sejam possíveis formas de participação e de comunicação de todos os indivíduos e grupos. (REALE, 2002, p. 59)

Neste sentido, percebe-se que o próprio direito não propõe uma justiça voltada a proteger um indivíduo isoladamente, devendo ser considerado o bem comum como forma de garantia da harmonia para a convivência entre todos que compõem a sociedade.

Assim, o respeito ao bem comum viabiliza que todos os indivíduos estejam protegidos sem que seja necessário qualquer tipo de ofensa aos direitos de seu próximo.

Portanto, o direito através de suas normas e legislações define a defesa a diversos grupos, incluindo, assim, os animais.

4.1. Base constitucional

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, disciplina sobre a proteção do meio ambiente e também especificamente traz pontos importantes quantos aos animais. Assim, a Carta Magna define expressamente que o Poder Público será responsável pela proteção da fauna e da flora vedando as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, bem como as que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (artigo 225, §1º, VII da CF/1988), consoante já delineado no capítulo anterior.

Sendo assim, o meio ambiente passa a ser defendido como um sistema integrado e complexo, estendendo aos animais a garantia de que não sejam sujeitos a crueldade.

Ocorre que, através da Emenda Constitucional nº 96 de 2017, fora acrescentada ao artigo em estudo o §7º, disciplinando os seguintes termos:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017) (BRASIL, 1988)

Por meio da inserção desta emenda foi legalizada a prática da vaquejada, o que caracterizou um retrocesso da nação no que concerne a defesa animal, uma vez que a vaquejada consiste em uma prática oriunda da região Nordeste, sendo considerada uma atividade cultural (e até esportiva), na qual dois indivíduos montados a cavalo possuem como objetivo derrubar um boi dentro da área demarcada puxando-o pelo rabo.

Permitir que este tratamento seja atribuído aos animais é totalmente desumano e cruel, afinal não há dúvidas dos danos que a vaquejada causam a estes animais. É totalmente controverso que uma Constituição voltada a garantir a dignidade animal permita que estes seres indefesos sejam sujeitos às agressões e maus-tratos que a prática desta "cultura" gera.

Tanto é esta a realidade que está tramitando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5728 ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal para combater a EC em questão.

Neste toar, deve-se analisar também o fato que em outubro de 2016 o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Ceará que legalizava a vaquejada como prática desportiva e cultural do estado (ADI 4983).

Através das provas juntadas ao processo, restaram comprovados os graves danos que a atividade causava aos animais que participavam deste tipo de evento, o que gerou a inconstitucionalidade da mencionada lei.

Desta forma, resta clara a incoerência da aprovação da EC 96/2017, uma vez que a Carta Magna veda a crueldade a estes seres e é nítido que os animais participantes da vaquejada são cruelmente machucados e agredidos, conforme se observa no julgamento da ADI 4983:

O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o

arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. (STF, 2015, online).

A EC 96/2017 continua em vigor, visto que aguarda o julgamento da ADI proposta. Mas, apesar disto, deve-se compreender o retrocesso que a mesma representa para a defesa animal, visto que permite a crueldade em virtude de um fato cultural não respeitando o direito a prevalência da vida dos animais em debate.

4.2. Lei dos crimes ambientais

A lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 trata acerca das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não se restringindo a estes tópicos, mas ainda assim do ponto de vista da técnica legislativa é muito limitada.

A presente lei demonstrou um grande avanço de como o ordenamento estava enxergando os animais e o meio ambiente de forma ampla. Nestes termos:

O meio ambiente passa a interessar ao Direito a partir do momento em que a conduta do homem interfira sobre os elementos naturais do universo que o cerca. Considerando-se que a sociedade atual reprova cada vez mais a conduta predatória no trato do meio ambiente, é natural que tal assunto alcançasse a esfera penal. (FREIRE, 2000, p. 115)

Sendo assim, a legislação em comento é reflexo direto de uma disposição constitucional, trazendo a tutela do meio ambiente protegida de forma mais repressiva através do ramo penal.

Os crimes contra os animais estão dispostos na seção I do capítulo V da lei, recebendo o título dos crimes contra a fauna. Desta forma, serão feitos alguns apontamentos sobre como funciona este atributo legal.

Primeiramente, a busca em atualizar as medidas para proteção do meio ambiente são necessárias, entretanto, não se pode esquecer que o país apresenta desde muito cedo desenvolveu diversas legislações. O problema, na verdade, é que nunca conseguiram efetivar completamente ou ao menos de maneira predominante tudo o que a lei dispõe.

Ressalta-se, ainda, que através de uma rápida visualização a lei em apreço, percebe-se que o legislador atribuiu penas brandas aos crimes que podem ser praticados contra os animais, sejam eles domésticos ou silvestres.

Logo, vislumbra-se que apesar da lei ter sido editada em 1998, momento da fase holística, a percepção de valor como ser vivo que merece ser respeitado e receber uma vida digna ainda não parece está sendo totalmente respeitada.

Sem falar que a publicação da lei trouxe dúvidas, uma vez que disciplina os crimes contra a flora, a fauna e meio ambiente de modo geral, sem deixar claro se gerou a revogação de certos dispositivos de leis anteriores. Neste sentido, relata William Freire informando que a lei em comento:

Trata dos crimes contra a flora, a fauna e o meio ambiente em geral. Interfere, mas não esgota as matérias tratadas na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção da Fauna), Lei nº 7.679/88 (Lei de Proteção à Pesca), Lei nº 7.643/87, Código Penal, Lei das Contravenções Penais e outras, criando dúvidas sobre se alguns artigos de

leis pretéritas foram revogados tacitamente ou se permanecem em vigor. Melhor seria que a nova Lei consolidasse todas as disposições penais em matéria ambiental. (FREIRE, 2000, p.118)

Portanto, no que concerne especificamente aos animais e até mesmo de modo geral ao meio ambiente, percebe-se o quanto a predominância da cultura antropocêntrica prejudicou a elaboração de leis, visto que o fato de considerar estes seres inferiores resultou na elaboração de uma lei que não apresenta penas mais rígidas com o intuito de evitar a prática dos crimes.

4.3. Novas interpretações do Código Civil

A partir de uma breve análise fica evidente que o Código Civil Brasileiro trata os animais como coisas, uma vez que são classificados como bens móveis semoventes.

Com os avanços de pensamentos e da forma de observar os animais fora apresentado por iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP) o Projeto de Lei nº 6799/2013 com o intuito de alterar o CC para considerá-los como sujeitos de direitos, vedando o seu tratamento como coisa.

Sendo assim, os animais como seres sensíveis e capazes de sofrimento, sejam domésticos ou silvestres terão natureza jurídica *sui generis*, caracterizando-se como sujeitos de direitos despersonalizados garantindo a estes seres a proteção por meio da tutela jurisdicional em caso de violação.

Tal projeto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e está atualmente tramitando no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018. Ressalta-se, ainda, que já sofreu algumas breves alterações, estas de muita importância, uma vez que os termos "animais silvestres e domésticos" foram substituídos por "animais não humanos".

Além disto, fora estabelecido no projeto a inserção do art. 79-B a lei nº 9.605/1998 para definir que o artigo 82 do CC não será mais aplicado aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

Neste toar, apesar de algumas falhas na legislação voltada a defesa animal, entende-se que a sociedade e o Direito já evoluíram muito no reconhecimento destes seres sencientes, entretanto, ainda não é o suficiente.

Ademais, esta possível alteração no Código Civil só trará resultados reais caso esteja aliada a atitude do Poder Público em efetivamente reconhecer os animais não humanos como verdadeiros sujeitos direitos, viabilizando a efetiva aplicação das leis e garantindo aos mesmos o acesso a seus direitos.

5. CONCLUSÃO

A luta pela defesa animal ainda está no começo e necessita cada dia mais ser visualizada e considerada pela sociedade como prioridade, entretanto, não se pode negar que os avanços já apresentados no país são evoluções consideráveis.

Todavia, através de tudo o que foi esclarecido é possível perceber como a inserção inicial de uma cultura voltada a atribuir valor inferior as demais espécies não humanas foi capaz de ocasionar prejuízos extremos ao modo que o mundo, e especialmente o Brasil, percebe os seres sencientes.

A partir desta ótica, entende-se que apesar dos direitos animais estarem sendo aos poucos reconhecidos, a defesa dos mesmos ainda se encontra

fragilizada, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta de tempos em tempos posições conflitantes.

A título de exemplo, recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade de votos que a lei do Rio Grande do Sul, qual seja, a lei nº 12.131/2004, é constitucional sendo permitido o sacrifício de animais em cultos religiosos.

Decisão esta que causa, sem dúvidas, uma grande insegurança jurídica no que concerne a proteção dos animais. Afinal, se a própria Constituição Federal veda a prática de atos cruéis como pode uma decisão legalizar o sacrifício de animais?

Todos tem direito a sua religião, afinal o ordenamento brasileiro prevê a liberdade e o respeito das diversas religiões, contudo, o direito de um grupo não pode ser imposto de forma que gere graves danos a outros grupos da sociedade. Deve, portanto, existir razoabilidade e proporcionalidade nas decisões, analisando a questão animal com respeito e igualdade.

Outrossim, sabe-se que a existência da vida em sociedade é possível através dos limites que são impostos pelo Direito, sendo assim, não se pode analisar a prevalência da vida animal e a prevalência de determinados atos ou práticas religiosas dentro de um mesmo patamar, visto que o direito a vida se sobrepõe aos demais direitos existentes.

Neste sentido, a breve análise deste posicionamento do STF busca mostrar como a questão animal ainda não está sendo apresentada de forma consistente e segura, até porque o fato de não serem reconhecidos como sujeitos de direito os deixa suscetíveis a estes tipos de decisões.

Na verdade, decisões como esta, aplicação de penas brandas pelas leis em vigor e o histórico de crueldades praticados a estes seres já são suficientes para comprovar que o ordenamento jurídico e a sociedade ainda tem dificuldades e preconceitos em reconhecer estes animais como sujeitos de direito.

Sendo assim, deve-se aplicar com eficiência as legislações em vigor, bem como buscar estabelecer penas mais severas para punir os crimes praticados contra os animais não humanos. Ademais, é necessário que a luta continue para que estes seres sencientes recebam formalmente o título de sujeitos de direito, visto que são capazes de compreender e sentir o mundo a sua volta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mayara. **Os crimes contra a fauna no ordenamento jurídico brasileiro**: análise dos arts. 29 a 36 da Lei n.º 9.605/98. Publicado em 09/2017. Elaborado em 09/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60588/os-crimes-contra-a-fauna-no-ordenamento-juridico-brasileiro-analise-dos-arts-29-a-36-da-lei-n-9-605-98>. Acesso em: 24 mai. 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Introdução ao Direito Ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 48-82, abr./jun. 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais.** Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967. **Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.** Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 58º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991. **Dispõe sobre a política agrícola.** Brasília, 17 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967. **Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.** Brasília, 3 de janeiro de 1967, 146º da Independência e 70º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelecem diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.** Brasília, 10 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008. **Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.** Brasília, 8 de outubro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. LEI No 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979. **Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências.** Brasília, em 8 de maio de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6638.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá**

outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. LEI Nº 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983. **Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.** Brasília, em 14 de dezembro de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. LEI Nº 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987. **Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.** Brasília, 18 de dezembro de 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7173.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.** Brasília, em 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. LEI Nº 7.679, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988. **Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.** Brasília, D.O.U. de 24.11.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7679.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** Brasília, 18 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

CAVALCANTE, Thiago; CAVALCANTI, Erivaldo. **Evolução histórica do pensamento jurídico-ambiental da gestão de recursos hídricos.** Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49894/evolucao-historica-do-pensamento-juridico-ambiental-da-gestao-de-recursos-hidricos>. Acesso em: 01 mai. 2019.

FREIRE, William. **Direito Ambiental Brasileiro.** 2ª ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2000.

JORDACE, Thiago. Considerações sobre as normatividades constitucionais e infraconstitucionais acerca do meio ambiente sadio e sua interação com o ser humano. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, vol. 08, nº 3. ISSN 2317-7721 p. 1157-1179. 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 35.

MIRANDA, Lorena. **Direito dos animais Análise sobre o status jurídico dos não homens no direito brasileiro**. Jus Brasil. Disponível em: <<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

PEA, (Projeto Esperança Animal). **Animais para consumo**. Disponível em: <http://www.pea.org.br/crueldade/abatedouro/>. Acesso em: 03 mai. 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos direito animais**. 6ª ed. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura Da. **Direito animal: uma breve digressão histórica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-animal-uma-breve-digressao-historica,48729.html>. Acesso em: 03 abr. 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

STF. **ADI questiona emenda constitucional que permite a prática de vaquejada**. Segunda-feira, 03 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348571>. Acesso em: 29 de mai. 2019.

STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983 CEARÁ. Vaquejada – Manifestação Cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da Fauna e da Flora**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 12/08/2015. STF, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2019.

STF. **Linha do tempo: um breve resumo da evolução da legislação ambiental no Brasil**. Jus Brasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2219914/linha-do-tempo-um-breve-resumo-da-evolucao-da-legislacao-ambiental-no-brasil>. Acesso em: 01 mai. 2019.

STF. **Supremo Tribunal Federal declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**. STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>. Acesso em: 29 mai. 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. Quinta-feira, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838&caixaBusca=N>. Acesso em: 29 mai. 2019.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica. Disponível em:
<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

VASCONCELOS, Yuri. **Como são feitos os testes de laboratório em animais?** A realidade é muito, mas MUITO pior do que 101 Dálmatas. 4 de jul 2018, 20h27 - Publicado em 3 nov 2010, 18h10. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-sao-feitos-os-testes-de-laboratorio-em-animais/>. Acesso em: 26 mai. 2019.

_____. **Que animais ainda são usados para fazer casacos de pele?** 30 de jul 2018, 14h54 - Publicado em 28 jul 2009, 15h14. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/que-animais-ainda-sao-usados-para-fazer-casacos-de-pele/>. Acesso em: 26 mai. 2019.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por todas as oportunidades que me concedeu, bem como por toda a força que me entregou para sempre lutar por meus objetivos.

Aos meus pais, por me mostrarem o valor do estudo, por todo amor e por sempre me incentivarem a melhorar.

A minha avó, Dona Branca, pela mulher guerreira que sempre foi e que sempre esteve ao meu lado torcendo pela minha vitória.

A todos os meus familiares e amigos, por todo carinho e confiança depositados em mim.

Ao meu namorado, por todo apoio, amor e companheirismo durante o cumprimento desta jornada acadêmica.

À minha orientadora Prof.^a Ms. Mariana Tavares de Melo pelas leituras sugeridas e por toda dedicação durante a produção deste trabalho.

Por fim, agradeço também a todos os professores que fizeram parte da minha formação acadêmica por todo o conhecimento concedido. Muito obrigada!